



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11020.002623/2005-18  
**Recurso nº** 137958  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 303-01.433  
**Data** 21 de maio de 2008  
**Recorrente** FOTO STUDIO ITÁLIA LTDA  
**Recorrida** DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.433**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração constante às fls. 08, referente à multa por entrega fora do prazo de Declarações de Débitos e Créditos Federais – DCTF's, referente aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2002, fundamentada no art. 113, § 3º e 160, Lei 5172/66 do CTN, art. 4º e 2º da IN SRF 126/98, combinado com o item I da Portaria MF 118/84, art. 5º do DL nº 2124/84 e art. 7º da MP 16/2001 convertida na Lei 10.426/02.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação às fls. 01/05, na qual alega, em suma, que:

*a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos é ilegal, conforme o disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 9.317/96;*

*houve ausência de notificação, elemento fundamental para a "perfectibilização" do ato administrativo de exclusão do SIMPLES;*

*na qualidade de optante do SIMPLES, está dispensada da apresentação da DCTF, segundo artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 126/05.*

Para corroborar seus argumentos cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, requer anulação do Auto de Infração.

Instruem os autos os documentos de fls. 06/08.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (RS), esta indeferiu a solicitação às fls. 24/25, nos termos da seguinte ementa:

*"Assunto: Obrigações Acessórias*

*Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2001*

*DCTF - Multa por Atraso -*

*Exigível a multa por atraso na entrega de DCTF de empresa excluída do Simples nos períodos de autuação.*

*Lançamento Procedente."*

Ciente da decisão proferida à fl. 28, o contribuinte apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário às fls. 29/33, no qual reitera os argumentos já apresentados e acrescenta que entregou a DCTF espontaneamente, antes de qualquer procedimento por parte da Secretaria da Receita Federal.

No mais cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Tribunal Regional Federal.

Frente ao exposto, requer a reforma integral da decisão proferida pela DRJ e anulação do lançamento em foco.

Às fls. 34/39 consta a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 27/02/2008, em um único volume, constando numeração até as fls. 47, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

3



## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Por conter matéria deste E. Conselho, conheço do Recurso Voluntário, tempestivamente, interposto pelo contribuinte.

Quanto ao arrolamento de bens e direitos efetuado, consigne-se que este não é mais exigido como condição para seguimento do recurso voluntário, haja vista o que dispõe o Ato Declaratório nº 9, de 05/06/07, com fulcro na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 do STF.

Ultrapassadas as análises dos requisitos de admissibilidade, passemos ao exame do mérito.

No entanto, acerca da alegação do contribuinte quanto a uma eventual nulidade de exclusão do SIMPLES, verifica-se que este ajuizou Ação Ordinária (nº 2004.71.07.003340-5), a fim de que fosse declarada ilegítima sua exclusão do SIMPLES.

Por sua vez, pronunciou-se o TRF da 4ª região no seguinte sentido:

*“TRIBUTÁRIO. SIMPLES. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ARTIGOS 12, 13 E 14, DA LEI Nº 9.317/96. ARTIGOS 7º, I, DO DECRETO-LEI 70.235/72 E ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.784/99.*

*1. A exclusão do SIMPLES só pode ser perfectibilizada mediante prévio asseguramento do contraditório e ampla defesa, observadas as normas que regem os processos administrativo (artigos 7º, I, do Decreto-lei 70.235/72 e artigo 2º da Lei nº 9.784/99).*

*2. Apelação provida.”*

Diante disso, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial ao STJ, cujo andamento é o seguinte:

PROCESSO : **REsp 968656** UF: **RS** REGISTRO: **2007/0148343-0**  
**RECURSO ESPECIAL**  
AUTUAÇÃO : **12/07/2007**  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : FOTO STUDIO ITÁLIA LTDA  
RELATOR(A) : **Min. HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA**  
ASSUNTO : **Tributário - Sistema SIMPLES de Tributação**  
LOCALIZAÇÃO: **Saída para GABINETE DO MINISTRO HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS em 01/02/2008**

- 29/01/2008 - 18:12 - **CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) COM AGRADO REGIMENTAL**
- 29/01/2008 - 18:10 - PETIÇÃO Nº 3418/2008 (AGRAVO REGIMENTAL) JUNTADA
- 29/01/2008 - 15:01 - PROCESSO DEVOLVIDO
- 14/01/2008 - 16:01 - PETIÇÃO 3418/2008 (AGRAVO REGIMENTAL) RECEBIDA NA COORDENADORIA
- 11/01/2008 - 16:22 - PETIÇÃO Nº 3418/2008 AGRG - AGRADO REGIMENTAL PROTOCOLADA EM 11/01/2008.
- 19/12/2007 - 19:58 - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 003465-2007-CORD2T (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 19/12/2007 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA
- 18/12/2007 - 18:30 - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 003468-2007-CORD2T (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) FAZENDA NACIONAL EM 18/12/2007 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA
- 18/12/2007 - 17:50 - PROCESSO RETIRADO PELA PARTE FAZENDA NACIONAL (REPRESENTANTE: FRANCISCO ANTONIO SILVA VIEIRA)
- 18/12/2007 - 09:49 -
- DECISÃO DO MINISTRO RELATOR PUBLICADA NO DJ DE 18/12/2007
- 14/12/2007 - 09:56 - DECISÃO DO MINISTRO RELATOR NÃO CONHECENDO DO RECURSO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 18/12/2007)
- 13/08/2007 - 15:48 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD
- 16/07/2007 - 14:36 - PROCESSO DISTRIBUÍDO AUTOMATICAMENTE EM 16/07/2007 - MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

pesquisa em 18/04/2008, em [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)

Assim, conforme se verifica do extrato processual obtido junto ao *site* do STJ, **referida ação não obteve ainda trânsito julgado.**

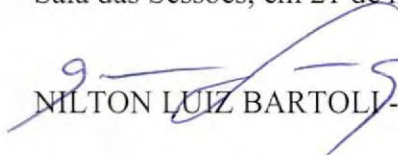
Desta feita, embora, não se vislumbre identidade de objetos entre o que está sendo discutido no presente e que se encontra em *sub judice*, o fato é que não se pode decidir o presente sem que se conheça decisão final a ser proferida naquele.

Isto posto, como a decisão final do processo nº 2007/0148343-0, que se

encontra em discussão no Eg. STJ, influirá diretamente no julgamento dos presentes autos, entendendo ser o caso de baixar os autos em diligência à repartição de origem para que aguarde o trânsito em julgado no mencionado processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2008

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator